
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO (Art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

1.1. A prestação de serviços de lavanderia hospitalar destinada a atender às demandas da Secretaria de Saúde é necessária para manter o bom funcionamento das Unidades de Saúde em relação à assistência direta ou indireta prestada ao paciente e servidores da saúde;

1.2. A lavagem adequada da roupa por empresa especializada preservará a saúde do trabalhador, reduzirá os riscos de contaminação, atenderá às normas técnicas e garantirá uma maior durabilidade das roupas. A realização desse processo fora do ambiente hospitalar busca mitigar todos esses riscos.

1.3. As unidades de saúde do município não dispõem maquinários e equipamentos para tal execução do serviço. A aquisição de tal maquinário além de ter um valor financeiro extremamente elevado, ainda demandará mão de obra e manutenção especializada.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

2.1. Não se aplica/Plano de Contratações Anual não publicado.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

Subcontratação

3.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

3.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos [artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

3.3. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021)

4.1. Foi utilizada como base a média mensal dos últimos 12 meses, o qual condiz com a realidade do trabalho presencial e a real demanda da lavagem de roupa hospitalar nas Unidades de Saúde.

4.2. Ademais, importa salientar que, o sistema adotado para aquisição do objeto será o Pregão Eletrônico. Desta forma, a Administração se reserva ao direito de contratar a quantidade informada, no todo ou em parte, de acordo com os itens e preços registrados, considerando a necessidade concreta, necessária para suprir a demanda.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021)

5.1. A demanda somente pode ser atendida através da contratação de empresa para prestação de serviço de lavanderia externa com maquinário e pessoal sob responsabilidade de empresa terceirizada, não se cogitando nenhuma outra solução possível.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021)

6.1. A Estimativa de valores da contratação está demonstra na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	PREÇO UNT. ESTIM.	PREÇO TOTAL ESTIMADO
1	LAVAGEM DE CAMISOLA HOSPITALAR ADULTO, MATERIAL RESISTENTE E ALTAMENTE DURÁVEL P, M, G, GG, EXG. (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	10.000	R\$ 7,31	R\$ 73.100,00
2	LAVAGEM DE CAMPO DE TECIDO DUPLO 50X60CM (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	10.000	R\$ 7,24	R\$ 72.400,00
3	LAVAGEM DE CAMPO DE TECIDO FENESTRADO 50X60CM. (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	6.000	R\$ 8,02	R\$ 48.120,00
4	LAVAGEM DE COMPRESSAS CIRÚRGICA (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	20.000	R\$ 1,10	R\$ 22.000,00
5	LAVAGEM DE CORTINA PARA BIOMBO (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	500	R\$ 27,40	R\$ 13.700,00
6	LAVAGEM DE FRONHA (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	15.000	R\$ 3,95	R\$ 59.250,00
7	LAVAGEM DE LENÇOL DE TECIDO COM ELASTICO E SEM ELASTICO (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	15.000	R\$ 4,87	R\$ 73.050,00
8	LAVAGEM DE LENÇOL PARA MACA (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	10.000	R\$ 5,32	R\$ 53.200,00

9	LAVAGEM DE PIJAMA CIRURGICO P, M, G, GG, EXG (EMBALADO EM CONJUNTO)	SV	10.000	R\$ 11,07	R\$ 110.700,00
11	LAVAGEM DE TAPETE DE CHÃO (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	300	R\$ 28,14	R\$ 8.442,00
12	LAVAGEM DE TOALHA DE ROSTO (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	500	R\$ 3,83	R\$ 1.915,00
13	LAVAGEM DE TRAVESSEIRO (EMBALADO INDIVIDUALMENTE)	SV	100	R\$ 14,19	R\$ 1.419,00
PREÇO TOTAL ESTIMADO				R\$ 537.296,00	

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)

7.1. Dada à natureza da prestação de serviço envolvida no presente ETP, que cuida de Prestação de serviços de lavanderia hospitalar para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, não se cogita de qualquer incursão relacionada à manutenção ou assistência técnica.

7.2. O prazo de entrega dos bens é de 02 (dois) dias, contados da expedição da ordem de serviço, em qualquer quantidade solicitada pelo contratante, na medida em que forem sendo solicitadas.

7.4. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7.5. Uma vez notificado, o Contratado realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

7.6. O prazo indicado no subitem anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada do Contratado, aceita pelo Contratante.

7.7. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021)

8.1. A Lei nº 14.133/2021 instituiu o princípio do parcelamento, estabelecendo a regra de parcelamento do objeto, nos seguintes termos:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

8.2. Como visto, o não parcelamento do objeto é exceção.

8.3. Sobre o tema, cabe citar a Súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

8.4. Entendemos haver necessidade de parcelamento da solução para garantir, na licitação, a competitividade entre empresas, a economia de escala na prestação dos serviços e para dar cumprimento aos princípios do desenvolvimento nacional sustentável e do parcelamento.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021)

9.1. Como foi dito acima, a contratação pretendida tem por finalidade a Prestação de serviços de lavanderia hospitalar para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

9.2. Pretende-se, com a contratação em apreço, obter os seguintes resultados:

a) Atendimento aos preceitos legais vigentes;

b) Otimização de custos administrativos de gerenciamento de todo o processo de contratação, tanto na gestão, quanto na fiscalização do contrato;

- c) Mitigação das chances de inadimplemento contratual por parte da empresa que possa gerar desgastes ou custos para esta instituição;
- d) Garantir o fornecimento dos serviços com base nos princípios de eficiência e sustentabilidade;
- e) Economicidade;
- f) Dinamismo em relação à execução contratual;
- g) Rapidez no atendimento às demandas;
- h) Redução de riscos devido a interpretação distintas diante de um problema;
- i) Melhoria na qualidade dos bens ofertados, devido à expertise da contratada;
- j) Redução da aplicação de sanções em virtude da fiscalização contratual atuante.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO (Art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021)

10.1. Não há necessidade de adequação do ambiente da Secretaria Municipal de Saúde.

10.2. No que diz respeito às atividades de gestão e fiscalização da execução contratual, estas são caracterizadas como o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

10.3. É indispensável que os fiscais e gestores do contrato sejam capacitados para exercerem, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;
- b) registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;
- c) determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- d) rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;
- e) exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

f) exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

g) aprovar o quantitativo dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato (o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados);

h) liberar as faturas;

i) comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

j) receber o objeto contratual, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes;

k) emitir atestados de avaliação dos serviços prestados (certidões ou atestados).

10.4. Assim, diante dos esclarecimentos supramencionados, constatamos que não há necessidade de providências a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que a Secretaria é dotada de uma estrutura organizacional capaz de gerenciar todas as fases que contemplam os procedimentos referentes à contratação sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Municipal.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021)

11.1. Não existem contratações correlatas ou interdependentes.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (Art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021)

12.1. Prestação de serviços de lavanderia hospitalar para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, não nos parece ser crítica no que diz respeito à geração de impactos ambientais. Apesar desta característica, algumas medidas de tratamento ou mitigação de danos ambientais, devem ser seguidas no procedimento de contratação e também durante a execução contratual.

12.2. A contratada deverá observar as exigências legais de sustentabilidade ambiental e social, observando especialmente as diretrizes abaixo:

a) Racionalização/economia no consumo de energia (especialmente elétrica) e água;

b) Treinamento/capacitação periódica dos empregados sobre boas práticas de redução de desperdício/poluição;

c) A disposição final e ambientalmente adequada das embalagens, resíduos, peças e dos equipamentos após o uso, em observância à Logística Reversa disposta no art. 33 da Lei nº 12.305/2010 – que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (Art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021)

13.1. Com base nos estudos ora apresentados a equipe de planejamento da contratação declara ser viável a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

13.2. Diante do exposto, não existe dúvida quanto à relevância da contratação da prestação de serviços, pois é a melhor solução para o atendimento da demanda, levando em consideração o alto investimento inicial em maquinário, disponibilização de pessoal treinado para execução das tarefas, riscos de contaminação e infecção, necessidade de montagem de estrutura para descarte de resíduos, adequações das estruturas físicas para atendimento das legislações vigentes.

13.3. O presente Estudo Técnico Preliminar, considerando a análise das alternativas de atendimento das necessidades elencadas pela área requisitante e os demais aspectos normativos, conclui pela viabilidade da contratação - uma vez considerados os seus potenciais benefícios em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade. Em complemento, os requisitos listados atendem adequadamente às demandas formuladas, os custos previstos são compatíveis e os riscos identificados são administráveis, pelo que recomendamos o prosseguimento da pretensão contratual.

Uruaçu (GO), 10 de março de 2024.

JOSIMAR NOGUEIRA ALVES
Matrícula: 17522
Secretário Municipal de Saúde